



PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0007854-69.2023.2.00.0000

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

POLO ATIVO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR52466

POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CREDENCIAMENTO. ARPEN-BRASIL. SENATRAN. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO EM MEIO DIGITAL (ATPV-E). ACESSO A DOCUMENTOS SIGILOSOS. INDEFERIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFÍCIOS DA CIDADANIA. LIMITES DA AUTORIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA FINANCEIRA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO RESTABELECIDADA. AUTORIZAÇÃO RESTRITA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DISPONIBILIZAÇÃO E ASSINATURA DA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO EM MEIO DIGITAL (ATPV-E). PRESTAÇÃO DE CONSTAS PERIÓDICA PELO ON-RCPN.

DECISÃO

Trata-se, inicialmente, de Pedido de Providências formulado em 30/11/2023 pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN BRASIL) e pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN) visando a homologação do credenciamento firmado junto ao Ministério dos Transportes, por meio da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN). Referida parceria, materializada na Portaria n. 1.137/2023, autoriza os Oficiais de Registro Civil a disponibilizarem a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e).

No pedido inicial os requerentes argumentaram que a assunção dessa atribuição decorre da conversão das serventias em Ofícios da Cidadania. Para tanto, os requerentes fundamentaram sua pretensão na regra geral do artigo 29, § 3º, da Lei n. 6.015/1973, a qual foi posteriormente regulamentada pelo Provimento n. 66/2018 deste Conselho Nacional de Justiça. Os autores salientaram que essa diretriz normativa teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 5.855.

Narrou o ON-RCPN que, após o início das tratativas interinstitucionais, sobreveio o Provimento n. 157/2023, o qual lhe atribuiu a gestão do Sistema de Autenticação Eletrônica (IdRC) e da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-RC). Por força dessa modificação

normativa, o operador defende que lhe incumbe atestar a viabilidade técnica e financeira da integração de sistemas em debate. Assim, as instituições pediram a chancela do Judiciário para que a assinatura avançada do Registro Civil legitimasse a transferência veicular eletrônica sem vícios operacionais.

Durante a instrução processual, esta Corregedoria Nacional determinou a oitiva da SENATRAN para esclarecer aspectos práticos do uso da assinatura avançada no credenciamento. O órgão de trânsito informou que a solução atende aos preceitos da Lei n. 14.063/2020 e tem como escopo principal a desburocratização do atendimento ao cidadão. Na sequência, o Colégio Notarial do Brasil (CNB/CF) ingressou no feito como terceiro interessado, sob a alegação de que o serviço representaria usurpação da competência notarial exclusiva para o reconhecimento de firma.

Para elucidar a controvérsia, colheu-se a manifestação técnica da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário (CGSI-PJ). Ambas as entidades emitiram pareceres favoráveis à viabilidade da parceria, afastando eventuais óbices relacionados à segurança cibernética ou à proteção de dados estruturados. Com base nesses elementos, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão, proferiu decisão homologando o credenciamento da ARPEN Brasil para a prestação do serviço de disponibilização e assinatura da ATPV-e, rechaçando integralmente as impugnações do CNB/CF.

Após devida tramitação do feito houve a homologação do credenciamento pela Corregedoria Nacional de Justiça, em 5 de agosto de 2024, pelo então Corregedor Nacional, Ministro Luis Felipe Salomão (Id 5620250).

A decisão de homologação foi impugnada via recurso administrativo, o qual não foi conhecido, nos termos da decisão de Id. 5712816.

O feito foi arquivado definitivamente em 13/09/2024.

Em 15/04/2025 houve o desarquivamento dos autos por meio da decisão de Id 5949047 a pedido do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD-SP, bem como em razão de manifestação do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal – CNB/CF, no qual requereu a juntada de acórdão do Tribunal de Contas da União, no âmbito do processo TC-024.156/2024-8, Acórdão 416/2025, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, no qual a Corte de Contas teria decidido em convergência com os argumentos expostos pelo CNB nos autos quanto à: (i) vedação de exercício de competências extrajudiciais sem a devida previsão legal; (ii) à obrigatoriedade de observância dos prazos da Lei n. 9.784/1999 nos processos administrativos; e (iii) ao dever de igualdade de condições no credenciamento de entes interessados, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Por ocasião do desarquivamento do feito foi determinada: (i) a inclusão, na autuação do processo, do Conselho Regional de Despachantes Documentais do Estado de São Paulo como terceiro interessado; (ii) a intimação das seguintes entidades para manifestação, no

prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os documentos de Id 5914118 e Id 5985587, e para prestar informações adicionais: – Conselho Regional de Despachantes Documentais do Estado de São Paulo; – Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF); – Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN-Brasil; – Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON- RCPN; – Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN. Além disso, determinou-se à ARPEN-Brasil e ao OR-RCPN, a prestação de informações quanto ao plano de trabalho para implantação do serviço de geração da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo Eletrônica (ATPV-e) pelos Cartório de Registro Civil que aderiram ao serviço; a forma de remuneração do serviço e o valor especificado, se houver; eventual detalhamento de projeto piloto para a implantação do serviço; eventual forma de governança a ser realizada tanto pela ARPEN quanto pelo ON-RCPN em relação ao serviço prestado, bem como demais informações relevantes para adequada transparência e legalidade do serviço a ser prestado.

A ARPEN-Brasil, em conjunto com o ON-RCPN, manifestaram-se no documento de Id 6007604, no sentido de que os argumentos trazidos nos documentos juntados pelo Conselho de Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo – CRDD/SP e pelo CNB (respectivamente, “nota técnica” e acórdão do TCU no âmbito do processo TC-024.156/2024-8, Acórdão 416/2025, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia) não trouxeram fundamentos novos ou hábeis a afastar o acerto da decisão proferida pelo CNJ e pelo TCU, eis que o fundamento jurídico sob o qual se assentaria a possibilidade de prestação dos serviços já homologados é o § 3º do art. 29 da Lei n. 6.015/1973, com redação dada pela Lei n. 13.484/2017, dispositivo que instituiu os Ofícios da Cidadania no âmbito dos registros civis, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 5.855, o qual permite a prática facultativa de atividades remuneradas pelos registros civis mediante parceria de sua entidade de classe com o Poder Público, atividades que obviamente são diversas da atividade delegada propriamente dita.

Ambos afirmam que o TCU, no sobredito acórdão, não vislumbrou mácula no processo de comprovação de capacidade técnica levado a efeito pela SENATRAN com base na Resolução CONTRAN n. 809/2020, que em seu art. 15 permite ao órgão máximo executivo de trânsito da União instituir outros canais de atendimento para disponibilização ATPVe, e que o credenciamento realizado pela Portaria SENATRAN 1.137/2023 foi devidamente homologado pelo CNJ, conforme requisito legal de controle da atividade pelo Poder Judiciário, nos termos em que assentado pela Corte Constitucional, o que demonstraria sua plena validade e eficácia, estando, inclusive, superada e preclusa qualquer arguição de atividade exclusiva dos notários dentro do conceito de “outros serviços” contidos na legislação, que são passíveis de serem realizados pelo agentes delegatários na forma delimitada legalmente.

A ARPEN-Brasil e o ON-RCPN também afirmam que a homologação do credenciamento já surtiu efeitos concretos e práticos em diversas ações executadas por ambos

para a exequibilidade dos serviços credenciados, carecendo de razão as alegações do CNB e do CRDD/SP quanto à ausência de estudos técnicos. Sustentam que, diferentemente do que alegam, o tema teria sido minuciosamente analisado pela SENATRAN e ARPEN-Brasil. Nesse sentido, anexam a Nota Técnica n. 276/2023, exarada pela Coordenadoria Geral de Sistemas, Informação e Estatística da SENATRAN, que atestaria, entre outros fundamentos, o caráter sólido para prestação dos serviços avançados e a conveniência e a oportunidade da prestação dos serviços, documento que também instruiu os autos do TCU na TC- n. 024.156/2024-8, que corroborou a legalidade da parceria e a exequibilidade das ações praticadas.

Quanto à alegação de usurpação da competência da União para legislar, afirmam que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seus arts. 124 e 134, dispõe que para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo será exigido o comprovante de transferência de propriedade, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN, e que o referido comprovante poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura digital, tendo sido regulamentado o referido documento digital pela Resolução CONTRAN 809/2020, em cujos arts. 10 e 15 estabelecem a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e), expedida na forma estabelecida pelo SENATRAN, que constitui o comprovante de transferência de propriedade de que trata o inciso III do art. 124 do CTB. Além disso, o art. 15 supracitado dispõe que a ATPV-e deverá ser disponibilizada por meio dos canais de atendimento dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e que a SENATRAN poderá instituir outros canais de atendimentos para disponibilizar a ATPV-e.

Aduzem, outrossim, que o Acórdão 416/2025-TCU não se trata de fato novo justamente porque veio corroborar a regularidade do credenciamento realizado entre a ARPEN-Brasil e a SENATRAN, na medida em que concluiu pela improcedência dos pedidos do CNB, e que a interpretação dada pelo CNB ao juntar o referido acórdão nos autos demonstra um “provável lapso intelectual daquele que o interpretou de forma açodada” porquanto a decisão do TCU ratificou a ausência da alegada violação ao “dever de igualdade de condições no credenciamento de entes interessados”, exatamente porque concluiu pela possibilidade de credenciamento de quaisquer entidades que comprovem capacidade técnica de acordo com os critérios regulamentados

Quanto à governança, plano de trabalho e implantação, a ARPEN-Brasil e o ON-RCPN informam que a decisão do CNJ que homologou o ato de credenciamento entendeu que competirá ao “ON-RCPN *promover as integrações necessárias para a prestação do serviço homologado, promovendo a viabilidade técnica e financeira dos serviços credenciados*”, ato contínuo aduziu que o “ON-RCPN, *quando da prestação de contas ao Agente Regulador, deverá esclarecer acerca do valor de cada serviço credenciado e a forma de repasse para as serventias, bem como a forma de revisão de valores*”, de modo que as principais atribuições relativas à governança dos trabalhos estariam estabelecidas pela própria Corregedoria

Nacional de Justiça, na condição de Agente Regulador do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Ainda no ponto, sustentam que o sistema utilizado é dotado de DPO (*Data Protection Officer*), ou encarregado de proteção de dados, autônomo e independente, com auditorias regulares e, quanto ao aspecto contábil, a entidade, ON-RCPN, presta contas obrigatoriamente à Corregedoria Nacional de Justiça e possui auditoria independente.

Salientam, também, que a partir da decisão que homologou a parceria, investimentos foram realizados entre as partes, com implantação de projetos pilotos em todos os Estados brasileiros já em operação e que em janeiro de 2025 deram início às integrações tecnológicas necessárias entre o ON-RCPN, ARPEN-Brasil e SENATRAN, por meio do sistema da Carteira Digital de Trânsito (CDT/Portal Gov.Br). Em fevereiro de 2025 teriam realizado reunião ordinária do Conselho Deliberativo do ON-RCPN, que abrange representantes de todas as unidades da Federação do Brasil, para tratar do tema, com amplo debate (Extrato da Ata anexada, Id 6007608) sobre os custos da implantação e manutenção da infraestrutura técnica, bem como soluções sobre custos razoáveis aos usuários, tendo sido estabelecido, ao final, o valor único nacional de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) por ato/processo, para emissão da ATPV-e – Venda Digital – com assinatura pela ICP-RCPN, e que os valores percebidos pelos Oficiais de Registro referentes à geração das assinaturas digitais constará em relatório mensal detalhado, que deverá ser lançado no livro caixa da serventia.

Afirmam que em março de 2025 as ARPENs Estaduais e os DETRANs foram notificados pelo ON-RCPN conjuntamente com a ARPEN-Brasil sobre aspectos legais, jurídico-institucionais, tecnológicos e operacionais da atuação do Registro Civil na geração da ATPV-e. Em abril de 2024, por sua vez, teriam efetivamente sido iniciado o plano piloto junto às 26 unidades federadas e o Distrito Federal, no qual teria sido verificado que 7 DETRANs foram operacionais na primeira semana de tratativa (Paraná, Ceará, Rondônia, Piauí, Sergipe, Alagoas e Pernambuco), sendo que os demais problemas resultantes do processo teriam sido solucionados em curto prazo, e que paralelamente aos testes junto aos DETRANs houve o início de homologação de cartórios para operação em cada Estado, mediante credenciamento inicial de, no mínimo, 5 (cinco) por Estado, em municípios de portes variados, para a realização gradual dos testes, havendo previsão de ampliação gradual no mês de Maio de 2025 com a disponibilização de material orientativo, confeccionado pelo ON-RCPN para todos os cartórios de registro civil e cidadãos, para que em junho de 2025 seja possível ter a operação plena e disponível para todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil, de modo que o Plano de trabalho prevê a implementação total da atividade no prazo de 60 dias, em razão do êxito obtido em planos-piloto que foram gradualmente implementados.

No documento de Id n. 6007607, o ON-RCPN e a ARPEN-Brasil esclarecem que mesmo com a adoção de novos processos digitais relacionados ao Registro Civil, os métodos atualmente utilizados permanecem válidos e eficazes. Dentre eles, destaca-se o processo

físico (presencial), que requer o reconhecimento de firma no Documento Único de Transferência (DUT), e o da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo Eletrônico (ATPV-e), bem como outros processos digitais instituídos pelos próprios DETRANs, e que em busca de proporcionar meios ágeis de esclarecimento, informa-se, também, que foi disponibilizado um canal de atendimento exclusivo aos DETRANs (veiculos@registrocivil.org.br), visando a dissipação de quaisquer dúvidas a respeito do novo processo de transferência veicular.

Afirmam que a característica fundamental da inovação da SENATRAN são as assinaturas eletrônicas na transação – tanto do comprador quanto do vendedor – realizadas na modalidade avançada, utilizando-se a Infraestrutura de Chaves Públicas do Registro Civil do Brasil - ICP-RC (<https://onrcpn.org.br/icp>), disponível no fluxo digital e físico (presencial em cartório). Além da possibilidade, conforme citado anteriormente, de cartórios de Registro Civil disponibilizarem o ATPV-e.

Consignam que o sistema do Registro Civil passaria a executar as seguintes etapas do processo de venda digital: • Consulta de aptidão para venda digital; • Início da venda digital com notificação sobre a intenção de venda e emissão da ATPV-e; • Identificação/autenticação das partes (comprador e vendedor); • Assinatura digital das partes utilizando a Assinatura Eletrônica Avançada do Registro Civil; • Notificação da comunicação de venda; • Envio da ATPV-e digitalmente ao SENATRAN/DETRAN; • A assinatura digital da ARPEN seguirá as mesmas transações sistêmicas que a assinatura digital da CDT - Carteira Digital de Trânsito, chegando o documento assinado no módulo de veículo, na função “Obter ATPV-e Assinada”; • Poderá ser feita a assinatura digital quando o comprador ou vendedor for pessoa jurídica, porém a assinatura sempre será da pessoa física que tem poderes para representá-la; • Poderão ser validadas as assinaturas através do link: <https://assinatura.registrocivil.org.br/verificar>; • A nova modalidade de ATPV-e permite que cada parte envolvida (comprador e vendedor) realize a assinatura de forma virtual ou presencial em cartórios de Registro Civil situados em estados diferentes, dentro de um único processo de transferência.

Afirmam que o processo de identificação, autenticação e geração de certificado e de assinaturas é realizado conforme o procedimento regulamentado pelo Provimento nº 157, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5333>), norma esta que regulamentou a autenticação e o controle de acesso de usuários internos e externos ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP. A ICP-RCPN (Infraestrutura de Chaves Públicas do Registro Civil do Brasil) disponibiliza um sistema próprio de verificação de assinaturas, que pode ser acessado pelo site <https://assinatura.registrocivil.org.br/verificar>. Além disso, há uma API específica para integração, possibilitando que os DETRANs estaduais validem as assinaturas de forma automatizada. Para mais esclarecimentos, consulte <https://onrcpn.org.br/icp>.

Sustentam que o Sistema de Autenticação do Registro Civil (IdRC), utilizado no fluxo do processo, é regulamentado pelo artigo 228 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNN-CN-CNJ-Extrajudicial), abaixo transcrito:

Art. 228-B. O IdRC é destinado à autenticação e ao controle de acesso de usuários internos e externos e utilizará o acesso às bases de dados biográficos do Registro Civil das Pessoas Naturais e dados biométricos, na forma do art. 9º da Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, para validação da identificação do titular.

Parágrafo único. Se o batimento dos dados biométricos não permitir a identificação do titular, o oficial de Registro Civil poderá fazê-lo presencialmente, à vista de documento de identificação oficial e válido, equiparada a esta a manifestação eletrônica na forma do § 8º do art. 67 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Afirmam que nos casos de transferência de veículos adquiridos ou vendidos por pessoas jurídicas ou procuradores, o Registrador Civil do Brasil poderá, a pedido do interessado, realizar o processo de armazenamento no Repositório Confiável de Documento Eletrônico do ON - RCPN – obedecendo o Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, e que para facilitar a conferência de poderes, o Operador Nacional do Registro Civil (ON-RCPN) disponibiliza uma rota (API) que permite consultar, se necessário, os documentos de representação (contrato social, estatuto, procurações etc.) armazenados no módulo denominado Repositório Confiável do Operador Nacional do Registro Civil do Brasil. Esses arquivos são associados ao número do processo de ATPV-e, mas a análise e validação desses documentos cabem ao DETRAN ou às demais partes interessadas.

Sustentam que além da habilitação pela SENATRAN (PORTARIA nº 1.137/2023-SENATRAN), o processo de disponibilização e subscrição da ATPV-e pelo Registro Civil do Brasil foi homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Corregedoria Nacional de Justiça – órgão responsável pela fiscalização e regulação das atividades notariais e registrais do Brasil, sendo desnecessário qualquer ato complementar de habilitação entre o Registro Civil do Brasil e os Órgãos Executivos de Trânsito Estaduais do país.

Sustentam, ainda, que o sistema do Registro Civil do Brasil, titularizado e operado pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais/ON-RCPN, está integrado ao sistema nacional de Venda Digital do SENATRAN, utilizando os mesmos fluxos e processos já utilizados pela CDT (Carteira Digital de Trânsito), e que a emissão da Autorização de Transferência Eletrônica de bens veiculares ocorre de forma automática na jornada de assinatura do processo de ATPV-e, e enviada ao DETRAN competente pelo sistema da CDT. Assim, caso as partes optem pela assinatura via Registro Civil, todo o fluxo – incluindo

emissão, assinatura e envio ao DETRAN – ocorre de maneira integrada, garantindo a validade e eficácia do processo.

Afirmam que as assinaturas digitais (comprador e vendedor) são aplicadas diretamente ao PDF da ATPV-e, que recebe uma chancela com a identificação do signatário, acompanhada de uma imagem que remete à ICP-RC (Infraestrutura de Chaves Públicas do Registro Civil), mas que não seria essa imagem que garante a segurança, e sim a assinatura eletrônica por meio de certificado digital emitido pela ICP-RC, e que o documento ATPV-e com as assinaturas pode ser validado no site público de verificação de assinaturas do Registro Civil do Brasil (<https://assinatura.registrocivil.org.br/verificar>) ou via API disponibilizada pelo Registro Civil do Brasil, permitindo aos DETRANs uma integração direta e automatizada para validar as assinaturas e documentos emitidos na modalidade de transferência eletrônica via Registro Civil.

Ao final do documento de Id 6007607 informam (ARPEN e ON-RCPN) que há uma tarifa base de R\$ 52,00 por procedimento, que contempla até duas assinaturas de pessoas físicas (comprador e vendedor) e em casos que envolvam um número maior de assinaturas ou a participação de pessoas jurídicas, o valor poderá sofrer variações, de acordo com as regras estabelecidas pelo Registro Civil do Brasil. Consigna que, se o proprietário estiver portando somente o documento físico (DUT/CRV em papel), não é possível realizar a assinatura digital por meio do novo processo disponibilizado pelo Registro Civil. A ATPV-e na nova modalidade exige que o documento já esteja no formato eletrônico, gerado e validado nos sistemas integrados (CDT/SENATRAN/Registro Civil). Se a transação de venda foi iniciada na CDT, ela não pode ser “capturada” nem transferida para a modalidade de assinatura via Registro Civil; nesse caso, o cidadão deve seguir o procedimento convencional, com reconhecimento de firma presencial em cartório ou, se possível, consultar o DETRAN sobre a viabilidade de gerar um CRV eletrônico para então utilizar a solução digital. Impende registrar que a ARPEN e o ON-RCPN não trouxeram informações, nesse documento, a respeito das variações de valores da tarifa base de R\$ 52,00 em casos que envolvam um número maior de assinaturas ou a participação de pessoas jurídicas.

O Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal, manifestou-se por meio do documento de Id 6016195 sobre a Nota Técnica do Conselho Federal dos Despachantes Documentaristas do Brasil – CFDDBR e sobre o acórdão 416/2025 do Plenário do TCU.

O cerne da manifestação do CNB concentra-se em dois argumentos contrários à prestação de serviço de ATPV-e pelos cartórios de registro civil. Seguem os argumentos: (i) a potencial utilização indevida da Identificação Digital do Registro Civil (IdRC), seja pela pretensão de uso fora do SERP, seja por invadir competência soberana dos entes de identificação civil do Brasil; e (ii) usurpação de atribuições notariais.

O CNB sustenta, também, a inexistência de conexão da atividade de registro civil das pessoas naturais com a função de plataforma de assinatura eletrônica na prestação de

serviço de transferência de bens móveis (veículos), tratando-se apenas de falso subterfúgio utilizado para alçar a rubrica de “ofícios da cidadania”. Também traz ponderações institucionais na tentativa de subsidiar questionamento sobre a legitimidade da “Sociedade Anônima” (com objetivo de lucro) que faria o suporte para a plataforma tecnológica da ARPEN-Brasil.

Ressalta que o cerne da questão diz respeito à possibilidade dos Oficiais de Registros Civil das Pessoas Naturais atuarem na transferência de propriedade privada, ainda que por meio do mero fornecimento de uma assinatura eletrônica.

Ademais, o CNB/CF alega que há uma prática irregular de governança capitaneada pelo ON-RCPN no âmbito desse projeto. O manifestante defende que esse operador nacional foi criado exclusivamente para atuar no ecossistema do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), não possuindo legitimidade para regulamentar serviços externos. Dessa forma, o conselho aponta a ocorrência de grave usurpação da competência fiscalizatória e regulamentar que pertence exclusivamente a esta Corregedoria. Por fim, questiona a validade da deliberação isolada que fixou o custo da atividade em R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais). Argumenta que a cobrança travestida de emolumentos carece de amparo em lei estadual, além de apontar forte obscuridade na gestão de dados biométricos por empresas privadas vinculadas às entidades registras. Diante de todo esse cenário estrutural, o CNB/CF requer o aprofundamento técnico e a revogação total da decisão que homologou o respectivo credenciamento.

O Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo se manifestou novamente por meio da petição de Id. 6032135 requerendo a suspensão dos efeitos do credenciamento da ARPEN-Brasil (Portaria SENATRAN 1.137/2023), bem como a anulação em definitivo do referido credenciamento em razão de sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Sustenta a patente inconstitucionalidade da medida. Aduz que o projeto cria um indevido monopólio cartorário, vulnerando os princípios da livre concorrência, da impessoalidade e do devido chamamento público. Argumenta que o modelo implementado ofende o Código de Trânsito Brasileiro e a lei que disciplina a profissão de despachante documentalista. Para a entidade, os Ofícios da Cidadania não podem legitimar a prestação de serviços completamente alheios à finalidade original dos cartórios. Assim, o CRDD/SP defende que a intermediação de transferência veicular configura absoluto desvio de função das atividades de registro civil.

Sob a ótica operacional, o CRDD/SP aponta a completa ausência do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD). Sustenta que não há qualquer comprovação de autorização exarada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o tratamento de dados biométricos sensíveis dos cidadãos. Para o CRDD/SP, a execução da plataforma de venda digital sem essas salvaguardas essenciais expõe os usuários a riscos cibernéticos inadmissíveis. Por fim, reforça as críticas já formuladas pelo colégio notarial acerca do custeio do serviço. Classifica como arbitrária a fixação unilateral do valor de R\$

52,00 (cinquenta e dois reais) a título de tarifa pela emissão da ATPV-e. O CRDD/SP encerra sua petição asseverando que o credenciamento não pode subsistir baseado exclusivamente em atos normativos infralegais.

A SENATRAN se manifestou nos autos no documento de Id 6032264 sobre as alegações do Conselho de Despachantes Documentais e sobre o acórdão 416/2025 do TCU, concluindo que não prosperam as alegações do conselho de despachantes, tendo em vista que a ARPEN foi credenciada na hipótese do art. 20, II, da Resolução n. 809/2020 do Contran, que prevê que a comunicação de venda de veículo pode ser realizada por meio de entidade pública ou privada com atribuição legal, em conformidade com a Lei n. 8.935/1994, que são os cartórios, expressamente autorizadas pelo órgão máximo executivo de Trânsito da União. Quanto ao acórdão do TCU, a SENATRAN informa que o Tribunal de Contas indeferiu o pedido do CNB, entendendo que não foram caracterizados os pressupostos para a suspensão da Portaria SENATRAN n. 1.137/2023 que credenciou a ARPEN para prestar o serviço de disponibilização e assinatura da ATPV-e. Informou, em adição, que o CNB, por meio de sua solução chamada e-Notariado, que envolve o uso de certificado digital notariado que pode ser emitido de forma remota ou diretamente por cartório credenciado, precisaria de alguns ajustes para compatibilização à arquitetura de Venda Digital existente na Secretaria. Consignou que em 11 de dezembro de 2023, em uma reunião, o Serpro apresentou os requisitos técnicos da arquitetura utilizada por esta Secretaria, oportunidade em que o CNB se comprometeu a avaliar os ajustes necessários.

O CNB, por meio da petição de Id 6082581, informou que chegou ao seu conhecimento, por meio de matéria veiculada no jornal Folha de São Paulo, publicada em 25/06/2025, intitulada “Cartórios lançam solução online e automatizada para transferência de veículos” que a ARPEN-Brasil divulgou lançamento da plataforma digital para prestação do serviço de transferência de veículos automotores, que se encontra funcional e disponível no endereço eletrônico app.veiculos.registrocivil.org.br, com previsão de início das atividades em 1º de julho de 2025. Informa, também, que a ARPEN-Brasil divulgou live a ser realizada pelo ON-RCPN em 30/06/2025, para o lançamento da plataforma.

Sustentou que iniciativa desconsiderou a decisão anteriormente exarada nos presentes autos sob o id 5949047, no qual determinou-se o desarquivamento do feito, em especial para que a ARPEN/BR e o ON-RCPN prestassem todas as informações quanto as especificações do sistema pretendido, ficando claro naquela oportunidade que o tema ainda demandava análise técnica e regulamentação formal por parte desta Corregedoria Nacional, tendo em vista que a estrutura, a operacionalização e os efeitos jurídicos do serviço em questão careceriam de disciplina normativa específica — condição indispensável às atividades notariais e registrais realizadas por meio eletrônico.

Aduz que, ainda assim, mesmo diante da ausência de manifestação conclusiva neste procedimento, a ARPEN/BR tem promovido, de forma unilateral, a implementação da

plataforma, conferindo-lhe aparência de regulamentação e colocando-a em funcionamento sem respaldo normativo expresso por parte desta Corregedoria Nacional, o que compromete a segurança jurídica da atividade.

A decisão de Id 6085093 acolheu o pedido formulado pelo CNB no sentido de suspender a prestação dos serviços de ATPV-e pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais até ulterior decisão da Corregedoria Nacional de Justiça.

A ARPEN em conjunto com o ON-RCPN se manifestaram nos autos informando que os esclarecimentos solicitados foram devidamente prestados por meio da petição de Id 6007604, na qual foram detalhados o plano de trabalho para implantação, a forma de remuneração e o modelo de governança, sendo, inclusive, anexada a Nota Técnica 276/2023 da Coordenação Geral de Sistema, Informação e Estatística da SENATRAN, que atesta a solidez e conveniência da prestação dos serviços, além do fato de que o ON-RCPN presta contas anualmente à Corregedoria Nacional de Justiça e possui auditoria independente, demonstrando a transparência na gestão. Esclareceu, também, que na oportunidade não juntou cronograma das atividades porque, na data da intimação, as etapas de desenvolvimento já haviam sido concluídas. Informou fato novo que corroboraria com a legalidade do credenciamento, que seria a publicação da Lei Federal n. 15.153/2025, que alterou o art. 123, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, reafirmando-se, sem margem para interpretação diversa, que a transferência de propriedade poderá ser realizada integralmente por meio eletrônico e o contrato de compra e venda de veículo deverá conter as assinaturas eletrônicas qualificadas ou avançadas, na forma da Lei n. 14.063/2020 e das regras regulamentares do CONTRAN, tendo validade em todo o território nacional.

Por ocasião da petição de Id. 6114414 a ARPEN e o ON-RCPN solicitaram sigilo aos documentos enviados por e-mail, em cumprimento à decisão de Id 5949047, relativos a informações complementares compiladas em plano de trabalho sobre o escopo do projeto (ANEXO I), cartilha manual para prestação/utilização do serviço (ANEXO II), ata de deliberação de preço (ANEXO III) e Assembleia da empresa responsável pela operacionalização técnica da ferramenta em nome do ON RCPN (ANEXO IV), tendo em vista que os documentos teriam informações confidenciais a respeito da arquitetura do sistema que viabiliza os serviços em questão, pedido que foi deferido por mim, com fulcro no art. 28 e parágrafos da Resolução CNJ n. 185/2013, no âmbito da decisão de Id. 6118823, de modo que o acesso aos referidos documentos, classificados como sigilosos, tiveram acesso restrito à ARPEN e ao ON-RCPN e aos magistrados e servidores autorizados.

O CNB Brasil requereu acesso aos documentos sigilosos em petição de Id. 6132924.

A ARPEN em conjunto com o ON-RCPN se manifestaram nos autos por meio da petição de Id 6206696 informando o encerramento de tomada de contas no TCU, a TC nº 024.156/2024-8, consagrando o posicionamento já exarado naquela Corte por meio dos

Acórdãos nº 1.650/2025, 1244/2025 e 416/2025, no sentido de que não subjaz qualquer mácula na parceria avençada entre as partes ora qualificadas e a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

Além disso, informaram que o TCU julgou improcedente a representação a respeito de possíveis irregularidades no instrumento contratual a ser celebrado entre a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), que incluiria exploração comercial de bases de dados públicas por meio de empresa privada, no âmbito do Acórdão n. 2702/2025 do TCU, no qual aferiu-se possíveis violações à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e à Lei das Estatais, bem como indícios de compartilhamento irregular de dados com empresas privadas (Confia Tecnologia da Informação S.A. e GEN.E. S.A.), concluindo pela ausência de evidências concretas de compartilhamento irregular de dados ou infraestrutura da Dataprev e as empresas privadas Confia e GEN.E. A Corte de Conta registrou que o serviço de biometria, um dos pontos sensíveis da parceria, foi excluído do planejamento, de modo que foi afastada a principal preocupação quanto ao tratamento de dados sensíveis. As instituições esclareceram que essa mesma informação foi juntada no Pedido de Providências número 0004211-69.2024.2.00.0000.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia central dos presentes autos cinge-se à verificação da regularidade legal e normativa do credenciamento firmado entre a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-BRASIL) e a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), consubstanciado na Portaria nº 1.137/2023. O escopo da referida parceria é a autorização para que os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, atuando como Ofícios da Cidadania, prestem o serviço de disponibilização e assinatura da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e).

No trâmite processual, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) formulou requerimento pugnando pelo acesso integral aos documentos juntados de forma sigilosa pela ARPEN-BRASIL e pelo ON-RCPN, alegando que a restrição inviabilizaria a sua contribuição para o debate e o exercício do direito de manifestação.

O pedido deve ser indeferido.

A restrição de acesso aos aludidos documentos não configura cerceamento de defesa, tampouco prejudica o efetivo contraditório do terceiro interessado. Isso porque os arquivos em questão – consistentes no plano de trabalho sobre o escopo do projeto (ANEXO I), na cartilha manual para prestação/utilização do serviço (ANEXO II), na ata de deliberação de preço (ANEXO III) e na ata de Assembleia da empresa responsável pela operacionalização técnica da ferramenta (ANEXO IV) – tratam exclusivamente da arquitetura tecnológica da solução, dos pormenores de integração de sistemas e da estruturação econômico-financeira interna da plataforma.

O cerne da insurgência jurídica trazida pelo CNB/CF orbita em torno da tese de suposta usurpação de competência notarial (reconhecimento de firma) e dos limites legais de atuação dos Ofícios da Cidadania. O enfrentamento dessa matéria de direito prescinde, de forma absoluta, do conhecimento do código-fonte, das especificidades de segurança cibernética ou da formação corporativa do preço da tarifa cobrada pelos registradores.

A disponibilização irrestrita dessas informações operacionais de cunho sensível não agregaria qualquer elemento útil à discussão sobre a competência legal, além de gerar o risco concreto de comprometer a integridade da ferramenta tecnológica, violar propriedade intelectual e propiciar práticas de concorrência desleal, justificando plenamente a manutenção da decisão que as classificou sob absoluto sigilo.

Superadas essa questão, impõe-se a análise dos argumentos trazidos pelo CNB/CF e pelo CRDD/SP para justificar a reabertura do presente feito e a suspensão da plataforma.

A detida análise dos autos revela que as impugnações suscitadas pelos terceiros interessados não se sustentam, impondo-se o restabelecimento da escorreita decisão proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão (Id 5620250).

Em primeiro lugar, deve ser rechaçada a tese do CNB/CF de que haveria usurpação da competência notarial exclusiva para o reconhecimento de firma. Conforme assentado na decisão originária, a utilização da assinatura eletrônica avançada (padrão ICP-RC), disciplinada pela Lei n. 14.063/2020, não se confunde, em absoluto, com o ato notarial de reconhecimento de firma. A assinatura avançada atesta a autoria e a integridade de um documento eletrônico por meios técnicos unívocos, valendo-se da rica base de dados biográficos e biométricos sob a guarda do Registro Civil. Trata-se, portanto, de uma atividade de identificação eletrônica inserida nas atribuições do Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil (IdRC), o que permite a coexistência harmônica e concorrente com os serviços notariais.

Em segundo lugar, não prospera a alegação do CRDD/SP de que o serviço representaria desvio de finalidade, invasão de competência legislativa ou formação de monopólio cartorário. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5.855/DF, pacificou o entendimento de que é plenamente válida a atribuição aos Ofícios de Registro Civil da prestação de serviços remunerados conexos à identificação do cidadão, na qualidade de Ofícios da Cidadania. A disponibilização da ATPV-e visa, de forma facultativa ao usuário, ampliar os canais de atendimento e desburocratizar o procedimento, em estrita observância à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019) e à Lei de Governo Digital (Lei n. 14.129/2021), que rechaçam a reserva de mercado, tendo em vista, inclusive, que o TCU se manifestou (TC-024.156/2024-8, Acórdão 416/2025) no sentido de que todas as entidades que preencherem os requisitos técnicos poderão ser credenciadas para a prestação do serviço, corroborando a inexistência da alegada reserva de mercado.

Ademais, os fatos supervenientes noticiados nos autos esvaziam por completo as insurgências dos conselhos de classe. O TCU, instado a se manifestar sobre as supostas

irregularidades da parceria, não apenas julgou improcedentes as representações (conforme Acórdãos n. 416/2025 e 2.702/2025), como atestou a regularidade do compartilhamento de dados e frisou que o credenciamento está aberto a qualquer entidade com capacidade técnica. Corroborar esse cenário a novel Lei Federal n.15.153/2025, que afasta qualquer dúvida ao alterar o Código de Trânsito Brasileiro para consagrar a validade da transferência veicular eletrônica por meio de assinaturas avançadas.

Igualmente, não merece prosperar a alegação suscitada pelo CRDD/SP acerca da suposta nulidade decorrente da ausência de um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) específico ou da necessidade de autorização prévia da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o tratamento de dados biométricos. A higidez do tratamento de dados no âmbito do Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil (IdRC) já se encontra regulamentada, auditada e validada por este Conselho Nacional de Justiça, notadamente a partir da edição do Provimento n. 157/2023.

Ademais, os aprofundados pareceres técnicos emitidos pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário (CGSI-PJ) convergiram no sentido de atestar a plena adequação da solução tecnológica à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O acesso aos dados vinculados à ATPV-e configura exercício regular de competência legal atrelada à prestação de um serviço público desburocratizador, dispensando chancela prévia e individualizada da ANPD para a consecução do credenciamento, mormente quando demonstrada a adoção de robustas salvaguardas cibernéticas e a supervisão de um encarregado de dados independente.

Além disso, o TCU encerrou a tomada de contas TC nº 024.156/2024-8, consagrando o posicionamento já exarado naquela Corte por meio dos Acórdãos nº 1.650/2025, 1244/2025 e 416/2025, no sentido de que não subjaz qualquer mácula na parceria avançada entre ARPEN-Brasil e ON-RCPN e a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

Importa registrar, também, que a Corte de Contas Federal o TCU julgou improcedente a representação a respeito de possíveis irregularidades no instrumento contratual a ser celebrado entre a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), que incluiria exploração comercial de bases de dados públicas por meio de empresa privada, no âmbito do Acórdão n. 2702/2025 do TCU, no qual aferiu-se possíveis violações à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e à Lei das Estatais, bem como indícios de compartilhamento irregular de dados com empresas privadas (Confia Tecnologia da Informação S.A. e GEN.E. S.A.), concluindo pela ausência de evidências concretas de compartilhamento irregular de dados ou infraestrutura da Dataprev e as empresas privadas Confia e GEN.E. A Corte de Conta registrou que o serviço de biometria, um dos pontos sensíveis da parceria, foi excluído do planejamento, de modo que foi afastada a principal preocupação quanto ao tratamento de dados sensíveis.

Por fim, revela-se insubsistente a tese incidental apresentada pelo CNB/CF quanto a uma pretensa invalidade do credenciamento motivada por suposta inobservância dos prazos da Lei n. 9.784/1999, premissa que o terceiro interessado tentou extrair do Acórdão n. 416/2025 do TCU. A leitura atenta das decisões da referida Corte de Contas demonstra que a menção aos ditames da lei de processo administrativo federal constituiu diretriz de caráter geral voltada à SENATRAN, com o escopo de balizar a análise de eventuais novos pleitos de credenciamento em igualdade de condições, não possuindo o condão de retroagir para inquinar de nulidade a parceria já firmada com a ARPEN-Brasil. A ratificação dessa higidez procedimental é insofismável frente às deliberações supervenientes do próprio Plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 1.650/2025, 1.244/2025 e 2.702/2025), que, ao exaurir a matéria, julgou totalmente improcedente a representação notarial, afastando qualquer indício de irregularidade formal ou material que pudesse macular a validade da operação.

Passo outro, impende asseverar que a utilização do Sistema de Autenticação Eletrônica (IdRC) no âmbito do credenciamento em testilha não desborda de suas finalidades institucionais, tampouco avança sobre competências de identificação civil de outros entes federados. O IdRC e a ICP-RC, chancelados pelo Provimento CNJ n. 157/2023, constituem ferramentas tecnológicas legítimas voltadas a garantir a segurança e a autoria dos atos praticados perante os Ofícios da Cidadania, cuja capilaridade e atribuição concorrente para atos de identificação digital restaram validadas pela Suprema Corte (ADI 5.855/DF).

Um ponto adicional suscitado pelos terceiros interessados, diz respeito à validade da deliberação que fixou o custo da atividade em R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) por ato praticado. Argumentam que a fixação seria unilateral, arbitrária e que configuraria a cobrança de emolumentos sem o devido amparo em lei estadual.

Tais insurgências também não merecem guarida. Cumpre esclarecer a natureza jurídica da cobrança. A remuneração pela prestação de serviços no âmbito dos Ofícios da Cidadania, autorizada pelo art. 29, § 3º, da Lei n. 6.015/1973, não ostenta a natureza de taxa ou emolumento estrito sensu – os quais, de fato, submetem-se ao princípio da estrita legalidade tributária e dependem de lei estadual. Trata-se, em verdade, de preço público ou tarifa por um serviço facultativo de comodidade e conveniência oferecido ao cidadão, decorrente de credenciamento e parceria com a Administração Pública.

A definição do valor não se deu ao arrepio das normativas deste Conselho. Conforme restou expressamente consignado na decisão originária proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, por ser atribuição do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN) a gestão do IdRC e do ICP-RC, compete a este órgão "promover as integrações necessárias para a prestação do serviço ora homologado, promovendo a viabilidade técnica e financeira dos serviços credenciados".

Nesse cenário, a estipulação do valor pelo Conselho Deliberativo do ON-RCPN insere-se na sua margem de gestão para garantir a sustentabilidade tecnológica da

infraestrutura nacional de chaves públicas do registro civil.

Para que se resguarde a segurança jurídica e a lisura da operação, reitera-se a determinação fixada na decisão proferida pelo então Corregedor Nacional Ministro Luis Felipe Salomão: o ON-RCPN, quando da prestação de contas anual ao Agente Regulador, deverá demonstrar de forma pormenorizada a composição do valor do serviço credenciado. Essa prestação de contas deverá incluir, obrigatoriamente, a discriminação exata do valor repassado às serventias, os montantes destinados à operacionalização e manutenção do serviço, bem como eventuais valores repassados à ARPEN-Brasil ou a quaisquer outras entidades e empresas envolvidas na estrutura.

Não obstante a higidez do credenciamento e o preenchimento de todos os requisitos de segurança atestados pelo Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário (CGSI-PJ), é imprescindível traçar os contornos exatos da atividade que ora se autoriza, a fim de afastar os receios de atuação desmedida levantados pelo CRDD/SP.

Fica expressamente consignado que a presente homologação restringe-se exclusivamente ao serviço de disponibilização e assinatura da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e), nos exatos termos previstos no art. 1º da Portaria SENATRAN nº 1.137/2023. Sendo assim, a ARPEN-Brasil, o ON-RCPN e as serventias aderentes não atuam como despachantes documentalistas, nem realizam, a rigor, a intermediação do negócio jurídico de compra e venda, prestando apenas o serviço de identificação e coleta da assinatura eletrônica avançada das partes no âmbito da ATPV-e. Qualquer ampliação do escopo do serviço, criação de novas funcionalidades ou integração sistêmica não prevista no ato de credenciamento originário dependerá, obrigatoriamente, de novo pedido e de homologação expressa da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do entendimento fixado pelo STF na ADI 5855.

Ante o exposto:

I – INDEFIRO o pedido formulado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF) de acesso aos documentos classificados sob sigilo nestes autos.

II – REVOGO a decisão que suspendeu a prestação dos serviços objeto destes autos.

III – RESTABELEÇO integralmente a decisão originária de homologação, chancelando o credenciamento da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) estabelecido pela Portaria SENATRAN n. 1.137/2023.

IV – DETERMINO, contudo, o estrito cumprimento das seguintes balizas operacionais e de governança:

a) A presente autorização restringe-se, de forma estrita e exclusiva, à prestação do serviço de disponibilização e assinatura da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e). Fica expressamente vedada a assunção de serviços de despachante documentalista, a intermediação de negócios jurídicos de compra e venda de

veículos ou a agregação de qualquer outra funcionalidade que extrapole o mero ato de assinatura eletrônica. A eventual inclusão de novos serviços na plataforma dependerá de prévia instauração de procedimento e homologação expressa desta Corregedoria Nacional de Justiça (ADI 5855);

b) O Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN), quando da prestação de contas anual ao Agente Regulador, deverá demonstrar de forma pormenorizada a composição do valor do serviço credenciado. A prestação de contas incluirá, obrigatoriamente, a discriminação exata do valor repassado às serventias, os montantes destinados à operacionalização e à manutenção tecnológica do serviço, bem como a indicação de eventuais valores repassados à ARPEN-Brasil ou a quaisquer outras entidades e empresas atreladas à operação. Ficando estipulado, outrossim, que qualquer variação ou majoração do valor fixado como tarifa-base (R\$ 52,00), inclusive para os casos envolvendo pessoas jurídicas ou multiplicidade de signatários, deverá ser previamente submetida e comunicada a esta Corregedoria Nacional, vedada a cobrança de sobretaxas sem prévia justificativa técnica apresentada ao Agente Regulador.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo regimental sem a interposição de recurso, arquivem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro Mauro Campbell Marques

Corregedor Nacional de Justiça